



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Assunto: Pedido de indenização por licença prêmio para servidores

Vistos, etc.

Tratam-se de pedidos formulados por centenas de servidores, através dos quais solicitam o pagamento de indenização por licença prêmio não gozada.

Em decisão proferida pela Presidência do TJMS, determinou-se a suspensão de todos os pedidos para a realização de estudo de impacto financeiro.

Foi apresentada planilha do custo financeiro pela Secretaria de Gestão de Pessoal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a licença-prêmio é um benefício legal concedido ao servidor pela efetiva pontualidade, assiduidade e compromisso com o serviço público por um determinado tempo previsto em lei. Busca o aprimoramento do serviço público. Conforme relatado pelo Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, do Conselho Nacional de Justiça, "*A licença prêmio tampouco implica em modificação do salário do magistrado, sendo na realidade um instituto do nosso direito que visa aprimorar o serviço público por meio de uma premiação aos servidores que forem assíduos e corretos*".

Especificamente quanto aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, esse direito veio conferido pela Lei n.º 4553, de 07 de julho de 2014, que acrescentou o inciso XIII ao art. 117 e os arts. 147-A, 147-B e 147-C à Lei n.º 3.310/2006, que assim dispõem:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Art. 147-A. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º Cumprido o período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, conversão parcial ou total em pecúnia.

§ 2º A licença-prêmio por assiduidade, na hipótese de indeferimento do pedido em razão da necessidade do serviço público, será contada em dobro para fins de conversão em pecúnia, quando da passagem do servidor para a inatividade.

Art. 147-B. Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - Revogado pelo art. 6º da Lei nº 5.256, de 20.9.2018 – DOMS, de 21.9.2018.

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para estudo ou missão oficial;

IV - afastamento para atividade política;

V - afastamento para servir em outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do cômputo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções.

Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - Revogado pelo art. 6º da Lei nº 5.256, de 20.9.2018 – DOMS, de 21.9.2018.

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, acima de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para trato de interesse particular;

IV - falta injustificada, acima de 30 (trinta) dias no quinquênio;

V - sofrer as penalidades previstas nos incisos II a V do art. 178 desta Lei;

VI - condenação por contravenção penal ou crime, após o trânsito em julgado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a interrupção da continuidade da contagem do tempo de serviço é considerada a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30 (trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida.

Art. 147-D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Pela leitura do art. 147-A, fica claro que o direito do servidor, ao completar o período aquisitivo de 05 anos sem falta injustificada e sem sofrer penalidade, é o de gozar os 03 meses de licença, sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens inerentes ao cargo. É da própria essência do instituto essa interpretação, já que confere ao servidor pontual e correto um período de descanso por sua dedicação ao trabalho.

Assim, o direito potestativo que o servidor tem, cumpridos os requisitos legais, é o de gozar o período de descanso remunerado, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens, conforme lhe garante a lei. A opção conferida pelo § 1.º, no sentido de permitir que o servidor formule pedido de gozo, indenização parcial ou total, já não está no âmbito do seu direito potestativo.

A dizer de outro modo, apesar de lhe conferir a opção de fazer um desses três requerimentos, tratando-se de servidor em atividade, cabe exclusivamente à Administração, observados critérios de conveniência, oportunidade e, principalmente, de disponibilidade financeira, dizer se irá, ou não, indenizar a licença prêmio não usufruída.

Em outras palavras, o direito potestativo (aquele que basta exercê-lo) do servidor ativo cinge-se na fruição do período de descanso denominado licença-prêmio ou na opção por não gozá-lo e deixar para ser indenizado quando for para a inatividade. As demais opções – indenização parcial ou total – depende da vontade da Administração do Poder Judiciário e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para isso.

Assim, somente no caso de servidor aposentado é que a Administração tem o dever de indenizar, já que nessa hipótese não há mais como ele usufruir o período de descanso.

A partir dessa premissa, conforme planilha apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoal do TJMS, somente em 2019, 2.586 servidores adquirirão, em tese, o direito ao gozo da licença-prêmio prevista no art. 147-A da Lei n.º 3.310/2006. Isso geraria um custo de R\$ 73.573.844,70 (setenta e três milhões, quinhentos e setenta e três mil,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) se o Tribunal fosse indenizar a licença-prêmio não gozada.

Também de acordo com planilhas apresentadas, em 2020 outros 287 servidores adquirirão, em tese, esse direito, o que geraria uma dívida de R\$ 6.612.286,23 (seis milhões seiscentos e doze mil duzentos e oitenta e seis reais) se fosse haver a conversão em pecúnia e, por fim, em 2021 outros 179 servidores completarão 05 anos de atividade desenvolvida no Poder Judiciário, o que demandaria outros R\$ 3.602.785,32 (três milhões seiscentos e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) se fosse haver indenização.

Além do mais, importante notar que o Tribunal de Justiça já vem pagando, para os servidores inativos, a licença-prêmio antes prevista nos artigos 159 a 161 da Lei Estadual n.º 1.102/90, que foi posteriormente revogada pela Lei Estadual n.º 1.756/97, preservando, contudo, o direito adquirido até aquele instante. Por aquela licença-prêmio o Tribunal de Justiça ainda tem um débito de R\$ 10.794.538,03 (dez milhões setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), o qual está sendo quitado parceladamente em favor dos servidores aposentados.

Isso significa que, somente com a licença-prêmio inserida na Lei n.º 3.310/2006, de 2019 a 2021 cerca de 3.052 servidores adquirirão esse direito e isso geraria um custo, se fosse haver indenização, de aproximadamente R\$ 83.788.916,20 (oitenta e três milhões setecentos e oitenta e oito mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), valor totalmente incompatível com a atual realidade financeira do Poder Judiciário, seja a título de repasse do duodécimo, já que a folha de pagamento, descontados o IR e inativos, já alcança cerca de 5,20% da receita corrente líquida, seja a título do próprio FUNJECC, cujo montante existente é infinitamente inferior a isso e sua principal finalidade é propiciar o custeio e a manutenção da estrutura do Poder Judiciário.

Portanto, o que se denota é que, além dos servidores ativos não terem o direito de obterem a conversão em pecúnia de sua licença-prêmio, a medida é inviável do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

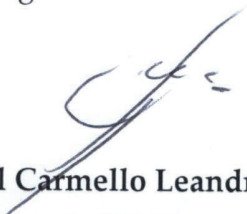
ponto de vista orçamentário e financeiro, porque implicaria, sem dúvida alguma, na paralisação dos serviços prestados à população, na medida em que esvaziaria totalmente as reservas de contingência que o Poder Judiciário é obrigado, por lei, a manter (Lei n.º 1.071/90).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores ativos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, AUTORIZANDO, contudo, o gozo desse direito a todos aqueles que cumprirem os requisitos legais, mediante prévia anuência do superior hierárquico para efeito de adequação e organização do serviço.

Ciência a todos os requerentes.

Após, archive-se.

Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2019.


Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente do TJMS